

TC 020.211/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Aurelino Leal/BA.

Responsáveis: município de Aurelino Leal/BA (CPF 16.137.291/0001-02); Gilberto Ramos de Andrade (CPF 122.166.315-15) e Giovanni Lopes Gagliano (CPF 542.716.495-20), ex-prefeitos de Aurelino Leal/BA; Magno Santos Silva (CPF 132.584.355-53), Maciel Soares Brito (CPF 285.900.235-91) e Nereu Borges Ramos (CPF 158.110.935-00), ex-secretários municipais de saúde.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento e apensamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. Gilberto Ramos de Andrade (CPF 122.166.315-15) e Giovanni Lopes Gagliano (CPF 542.716.495-20), ex-prefeitos nas gestões de 1º/1/2005 a 4/5/2007 e 16/5/2007 a 31/12/2008, solidariamente aos Srs. Magno Santos Silva (CPF 132.584.355-53), Maciel Soares Brito (CPF 285.900.235-91) e Nereu Borges Ramos (CPF 158.110.935-00), ex-secretários municipais de saúde entre 1º/1/2007 e 3/4/2007, 4/4/2007 e 4/5/2007 e 17/5/2007 e 16/7/2007, respectivamente, em razão de “irregularidades na aplicação de recursos do SUS”, envolvendo recursos repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Aurelino Leal/BA, no exercício de 2007.

HISTÓRICO

2. Equipe do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) realizou fiscalização *in loco* na Secretaria Municipal de Saúde de Aurelino Leal/BA, no período de 16 a 20/7/2007. Essa operação originou o Relatório de Auditoria 5639, em que foi constatado ausência de documentação comprobatória de despesas, além de gastos com desvio de finalidade e de objeto (peça 2, p. 10-30).

3. Os Sr. Gilberto Ramos de Andrade veio a falecer em 5/5/2007 (peça 3, p. 137). Apesar das tentativas do tomador de contas, ele não conseguiu identificar o inventariante do espólio do ex-prefeito (peça 3, p. 47, 48, 119, 129, 130, 137, 138, 141).

4. O Sr. Magno Santos Silva apresentou defesa, em 13/4/2015, pedindo a nulidade do processo administrativo de tomada de contas, uma vez que apenas foi notificado das irregularidades constatadas na auditoria Denasus 5639 em 5/11/2012 (peça 3, p. 205-218). Argumentou ainda que o prefeito era gestor do fundo municipal de saúde, não o secretário municipal de saúde. Contudo, suas alegações não foram acatadas pelo tomador de contas.

5. Nos autos estão presentes procurações de nomeação dos Srs. Fabiano Almeida Resende, Higor Costa Pinto e Eriksson Vinícius Moraes Bastos para representar o Sr. Magno Santos Silva diante do TCU (peça 3, p. 185-193).



6. O tomador de contas juntou a documentação de nomeação e exoneração dos responsáveis apontados no relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 177-201).
7. Os Srs. Giovanni Lopes Gagliano, Magno Santos Silva, Maciel Soares Brito e Nereu Borges Ramos foram notificados sobre a instauração de tomada de contas especial e a necessidade de restituir o valor apurado ao erário (peça 3, p. 71, 76, 90, 98 e 123-129).
8. A inscrição de responsabilidade dos responsáveis no Siafi foi realizada pela Nota de Sistema 2016NS064591, de 6/10/2016 (peça 1, p. 96-98 e 112).
9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 218/2016, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. Gilberto Ramos de Andrade (CPF 122.166.315-15) e Giovanni Lopes Gagliano (CPF 542.716.495-20), ex-prefeitos nas gestões de 1º/1/2005 a 4/5/2007 e 16/5/2007 a 31/12/2008, solidariamente aos Srs. Magno Santos Silva (CPF 132.584.355-53), Maciel Soares Brito (CPF 285.900.235-91) e Nereu Borges Ramos (CPF 158.110.935-00), ex-secretários municipais de saúde entre 1º/1/2007 e 3/4/2007, 4/4/2007 e 4/5/2007 e 17/5/2007 e 16/7/2007, respectivamente, em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas, além de aplicação de recursos em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 60.666,56, assim distribuído (peça 1, p. 99-108):

Responsável	Dano (em R\$)
Magno Santos Silva	45.165,62
Gilberto Ramos de Andrade	
Maciel Soares Brito	13.780,54
Gilberto Ramos de Andrade	
Nereu Borges Ramos	1.720,40
Giovanni Lopes Gagliano	
Total	60.666,56

10. A Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, em seu Relatório de Auditoria 542/2017, concluiu que os responsáveis apontados no Relatório de TCE encontravam-se em débito com a Fazenda pelo valor original de R\$ 60.666,56 (peça 1, p. 110-112).
11. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno concordaram pela irregularidade das contas dos responsáveis (peça 1, p. 114, 116).
12. O Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, em 5/7/2017 (peça 1, p. 121).

EXAME TÉCNICO

13. Inicialmente, a TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/BA, foi redistribuída para a Secex/AM, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.
14. Cabe registrar, preliminarmente, que o procedimento de tomada de contas foi conduzido de maneira excessivamente morosa pelo FNS, o que levou à prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às irregularidades praticadas. O último gasto sem documentação comprobatória ocorreu em maio de 2007, há mais de 11 anos.
15. As irregularidades encontradas pelo Denasus e descritas no seu relatório (peça 2, p. 10-30), e suas proposições de ressarcimento (peça 2, p. 32-42) podem ser resumidas na tabela a seguir:



Irregularidade	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	02/01/2007	2.821,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	02/01/2007	1.901,80
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	02/01/2007	1.578,65
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	02/01/2007	2.004,57
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	03/01/2007	140,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	03/01/2007	450,00
Pagamento de médico plantonista em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	05/01/2007	840,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	11/01/2007	997,50
Aquisição de diversos materiais em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	17/01/2007	3.290,85
Serviço de xerox em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	17/01/2007	27,90
Aquisição de material de consumo- papelaria em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	17/01/2007	895,20
Aquisição de material de consumo- utensílios em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	17/01/2007	336,50
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	17/01/2007	999,96
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	19/01/2007	1.000,35
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	23/01/2007	1.140,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	26/01/2007	1.000,35
Serviços prestados de nutricionista em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	01/02/2007	950,00
Pagamento de serviços médicos não especificados, prestados pela Clínica Ortopédica e Cirúrgica Ilhéus S/C Ltda.	01/02/2007	1.050,00
Pagamento de servidora ativa em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	01/02/2007	660,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	06/02/2007	1.508,57
Aquisição de material de consume- papelaria em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	07/02/2007	830,00
Aquisição de material de consumo- limpeza em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	07/02/2007	447,30
Pagamento de vários serviços médicos e outros não identificados ao Sindicato Rural de Aureliano Leal	07/02/2007	2.620,00
Despesa com acesso à internet em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	07/02/2007	360,00
Aquisição de material hospitalar em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	07/02/2007	540,00
Aquisição de placa mãe em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	07/02/2007	800,00



Aquisição de material de consumo- gráfica em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	07/02/2007	740,00
Aquisição de material de consumo- papelaria em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	07/02/2007	161,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	08/02/2007	1.014,00
Aquisição de gasolina comum em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	22/02/2007	550,00
Aquisição de material de consumo- papelaria em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	23/02/2007	692,70
Serviço de xerox em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	23/02/2007	113,25
Aquisição de gasolina comum em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	23/02/2007	580,00
Confecção de toldo de lona e placa luminosa em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	01/03/2007	2.140,00
Pagamento de servidora ativa em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	02/03/2007	660,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	02/03/2007	1.149,97
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	05/03/2007	112,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	09/03/2007	997,50
Despesa com acesso à internet em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	13/03/2007	130,00
Aquisição de material de consumo- papelaria em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	14/03/2007	576,60
Pagamento de serviços médicos não especificados, prestados pela Clínica Ortopédica e Cirúrgica Ilhéus S/C Ltda.	14/03/2007	1.050,00
Pagamento de vários serviços médicos e outros não identificados ao Sindicato Rural de Aureliano Leal	14/03/2007	1.970,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	15/03/2007	540,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	20/03/2007	750,60
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	23/03/2007	997,50
Pagamento de serviços médicos não especificados, prestados pela Clínica Ortopédica e Cirúrgica Ilhéus S/C Ltda.	02/04/2007	1.050,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	05/04/2007	807,50
Confecção de toldo de acrílico e uma placa para Hospital Geral em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	10/04/2007	2.000,00
Pagamento a pedreiro para serviço no arquivo e necrotério do Hospital em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	10/04/2007	600,00
Divulgação de mídia em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	10/04/2007	1.000,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	12/04/2007	2.385,09
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	13/04/2007	4.125,00



Aquisição de materiais de construção em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	16/04/2007	879,50
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	16/04/2007	1.517,05
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	26/04/2007	150,40
Compra de telhas para garagem em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	03/05/2007	316,00
Pagamento de serviços médicos não especificados, prestados pela Clínica Ortopédica e Cirúrgica Ilhéus S/C Ltda.	24/05/2007	1.050,00
Reforma de materiais e equipamentos em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007	30/05/2007	520,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	30/05/2007	150,40
TOTAL		60.666,56

17. A maior parte das impugnações do Denasus decorreram de gastos efetuados em desacordo com o art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007, que determinava que os recursos referentes a cada bloco de financiamento deveriam ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco (peça 1, p. 100-102).

17.1. Nas situações em que recursos repassados são aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, como ocorrido em significativa parte das irregularidades apontadas pelo Denasus no caso em tela, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor.

17.2. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração, e é respaldada nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário, 1.321/2014-TCU-1ª Câmara, 1.885/2015-TCU-Plenário, 10.045/2015-TCU-2ª Câmara e 10.048/2015-TCU-2ª Câmara.

17.3. Contudo, ainda existem débitos decorrentes de saída de recursos de conta sem apresentação de documentação comprobatória, além de pagamento de serviços médicos não especificados, irregularidades que geram a obrigação dos gestores de ressarcir ao erário.

18. No Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o Tribunal firmou o seguinte entendimento acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos “fundo a fundo” aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

9.3.1. o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, nos quais os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado, não abarcando os casos de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) ou de recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular;

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

9.3.2.1. o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade;

9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, **ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do**

ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa;

9.3.2.3. embora não se possa falar propriamente em dano ao erário, a obrigação de recomposição do fundo local caracteriza um débito do ente beneficiário do repasse perante o fundo de saúde local, cabendo, portanto, a instauração de tomada de contas especial para perquirir esses valores,

(...)

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;

(...)

9.3.5.2. antes da instauração de tomada de contas especial por parte do Fundo Nacional de Saúde, deve ser esgotada a via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, sendo que, nos casos desvio de objeto ou finalidade, isso pode ser feito por meio do termo de ajuste sanitário (TAS), instituído pela Portaria GM/MS 204/2007 e regulamentado mediante a Portaria GM/MS 2.046/2009; (grifo nosso)

18.1. Assim, os recursos aplicados com desvio de finalidade ou objeto deveriam ser restituídos pelo município ao Fundo Municipal de Saúde, enquanto os gestores estariam obrigados a restituir ao FNS os recursos gastos sem a apresentação da adequada documentação comprobatória.

18.2. As despesas realizadas com desvio de finalidade ou objeto somam o valor original de R\$ 21.636,80:

Irregularidade	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
Aquisição de diversos materiais	17/01/2007	3.290,85
Serviço de Xerox destinados	17/01/2007	27,90
Aquisição de material de consumo- papelaria	17/01/2007	895,20
Aquisição de material de consumo- utensílios	17/01/2007	336,50
Serviços prestados de Nutricionista	01/02/2007	950,00
Aquisição de material de consume- papelaria	07/02/2007	830,00
Aquisição de material de consumo- limpeza	07/02/2007	447,30
Despesa com acesso a internet	07/02/2007	360,00
Material Hospitalar	07/02/2007	540,00
Aquisição de Placa Mãe	07/02/2007	800,00
Aquisição de Material de Consumo- gráfica	07/02/2007	740,00
Aquisição de Material de Consumo- papelaria	07/02/2007	161,00
Aquisição de gasolina comum	22/02/2007	550,00
Aquisição de material de consumo- papelaria	23/02/2007	692,70
Serviço de xerox	23/02/2007	113,25
Despesa com acesso a internet	13/03/2007	130,00
Aquisição de material de consumo- papelaria	14/03/2007	576,60

Pagamento de médico plantonista	05/01/2007	840,00
Confecção de toldo de acrílico e uma placa para Hospital Geral	10/04/2007	2.000,00
Pagamento a pedreiro para serviço no arquivo e necrotério do Hospital	10/04/2007	600,00
Divulgação de mídia	10/04/2007	1.000,00
Aquisição de materiais de construção	16/04/2007	879,50
Compra de telhas para garagem	03/05/2007	316,00
Pagamento de Servidora ativa	01/02/2007	660,00
Aquisição de gasolina comum	23/02/2007	580,00
Confecção de toldo de lona e placa luminosa	01/03/2007	2.140,00
Pagamento de Servidora ativa	02/03/2007	660,00
Reforma de materiais e equipamentos	30/05/2007	520,00
TOTAL		21.636,80

18.3. Contudo, passados mais de onze anos da irregular aplicação dos recursos, o município de Aurelino Leal/BA não foi comunicado acerca de sua responsabilidade de restituir os cofres do fundo municipal. Em relação ao ente municipal, cabe arquivar o processo, sem julgamento de mérito, e sem cancelamento do débito, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

18.4. Cabe observar ainda que não existe informação nos autos de que as glosas decorrentes de aplicação de recursos com desvio de objeto ou finalidade tenham sido objeto de celebração do Termo de Ajuste Sanitário.

19. Os ex-secretários municipais de saúde foram responsabilizados em conformidade com o inciso III do art. 9º da Lei Federal 8.080/1990, que atribui aos ocupantes dessa função a atribuição de ordenador de despesas, salvo quando comprovado o contrário.

19.1. Contudo, no Relatório de Auditoria 5639 o Denasus constatou a seguinte não conformidade (peça 2, p. 20):

4.1 — Gestão do Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde não tem como gestor o Secretário Municipal de Saúde, que não participa dos gastos realizados na sua pasta. Os processos de pagamento examinados estão assinados pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Finanças, em desacordo com o Inciso III do art. 9º, combinando com o § 2º do art. 32 da Lei nº 8.080/1990.

19.2. Na fase interna da TCE, o Sr. Magno Santos Silva também argumentou que o prefeito era gestor do fundo municipal de saúde de Aurelino Leal/BA, na época da ocorrência da auditoria do 5639 Denasus, não o secretário municipal de saúde (peça 3, p. 205-218).

19.3. Dessa forma, a responsabilidade pelas irregularidades apuradas cabe aos Srs. Gilberto Ramos de Andrade e Giovanni Lopes Gagliano, ex-prefeitos nas gestões de 1º/1/2005 a 4/5/2007 e 16/5/2007 a 31/12/2008, respectivamente, e os ex-secretários municipais devem ser excluídos da relação processual.

20. Os gestores devem devolver os recursos das seguintes irregularidades, que se amoldam ao item 9.3.3. do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Irregularidade	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
-----------------------	-----------------------------	--------------------



Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	02/01/2007	2.821,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	02/01/2007	1.901,80
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	02/01/2007	1.578,65
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	02/01/2007	2.004,57
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	03/01/2007	140,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	03/01/2007	450,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	11/01/2007	997,50
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	17/01/2007	999,96
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	19/01/2007	1.000,35
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	23/01/2007	1.140,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	26/01/2007	1.000,35
Pagamento de Serviços Médicos não especificados, prestados pela Clínica Ortopédica e Cirúrgica Ilhéus S/C Ltda.	01/02/2007	1.050,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	06/02/2007	1.508,57
Pagamento de vários serviços médicos e outros não identificados ao Sindicato Rural de Aureliano Leal	07/02/2007	2.620,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	08/02/2007	1.014,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	02/03/2007	1.149,97
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	05/03/2007	112,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	09/03/2007	997,50
Pagamento de Serviços Médicos não especificados, prestados pela Clínica Ortopédica e Cirúrgica Ilhéus S/C Ltda.	14/03/2007	1.050,00
Pagamento de vários serviços médicos e outros não identificados ao Sindicato Rural de Aureliano Leal	14/03/2007	1.970,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	15/03/2007	540,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	20/03/2007	750,60
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	23/03/2007	997,50
Pagamento de Serviços Médicos não especificados, prestados pela Clínica Ortopédica e Cirúrgica Ilhéus S/C Ltda.	02/04/2007	1.050,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	05/04/2007	807,50
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	12/04/2007	2.385,09
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	13/04/2007	4.125,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	16/04/2007	1.517,05
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	26/04/2007	150,40
TOTAL Gilberto Ramos de Andrade		37.829,36
Pagamento de Serviços Médicos não especificados, prestados pela Clínica Ortopédica e Cirúrgica Ilhéus S/C Ltda.	24/05/2007	1.050,00
Saída de recursos de conta sem comprovação de despesa	30/05/2007	150,40



TOTAL Giovanni Lopes Gagliano	1.200,40
--------------------------------------	-----------------

20.1. Da tabela acima, vemos que o Sr. Gilberto Ramos de Andrade foi responsável pelo dano, no valor original, de R\$ 37.829,36. Contudo, o mesmo faleceu antes da auditoria do Denasus. O inventariante do seu espólio não foi identificado. Nesse caso, era cabível arquivar o processo, uma vez que o regular exercício do contraditório e ampla defesa encontra-se gravemente comprometido, ainda que o Tribunal promovesse diligência para identificar o destino do espólio do ex-prefeito.

20.2. Ainda sobre esse ponto, o Sr. Gilberto Ramos de Andrade já foi condenado pelo Tribunal pelo Acórdão 5850/2009-TCU-2ª Câmara, que resultou nos processos de cobrança executiva 007.026/2010-2 e 007.025/2010-6. Nos dois casos o Tribunal esgotou, sem sucesso, todas tentativas possíveis de localizar os herdeiros do *de cujus*.

20.3. Como o Sr. Gilberto Ramos de Andrade nunca foi citado, uma vez que faleceu antes da constatação das irregularidades, também cabe arquivar o processo, em relação a ele, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

20.4. Já o Sr. Giovanni Lopes Gagliano deveria revolver o valor de R\$ 1.200,40, que, atualizado, seria inferior ao limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE. Esse ex-prefeito ainda foi apontado como responsável no processo de tomada de contas especial TC 010.788/2018-2, pendente de instrução inicial, e que trata de “irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, nos exercícios de 2007 e 2008”.

20.5. Aquele processo conta três responsáveis, os Srs. Gilberto Ramos de Andrade, Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito, todos responsáveis neste processo; com o mesmo interessado, o Fundo Nacional de Saúde, e com o mesmo Relator, Ministro Weder de Oliveira. Assim, existe relação de conexão entre as TCE.

20.6. Dessa forma, cabe propor o apensamento definitivo deste processo à tomada de contas especial TC 010.788/2018-2, na forma prevista no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

20.7. Quando ocorrer a instrução do processo TC 010.788/2018-2, é necessário avaliar a oportunidade de citar o Sr. Giovanni Lopes Gagliano pelo valor identificado naquele processo, somado ao débito encontrado nestes autos.

20.8. Além do TC 010.788/2018-2, não existe outro processo no Tribunal aberto em relação aos Srs. Gilberto Ramos de Andrade e Giovanni Lopes Gagliano, conforme consulta aos sistemas informatizados do TCU (peça 6).

21. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis julgados por este Tribunal, foi aprovado, por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, com voto vencedor do Ministro-Redator Walton de Alencar, incidente de uniformização de jurisprudência, que firmou entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

21.1. No presente caso, a pretensão punitiva do Tribunal está prescrita, uma vez que as irregularidades ocorreram entre 2/1/2007 e 30/5/2007, há mais de onze anos, sem a realização de citação válida pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

22. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido, pela autoridade administrativa federal competente, a notificação do ente municipal quanto às despesas aplicadas com desvio de finalidade, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do

contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo em relação ao município de Aurelino Leal/BA e ao seu ex-prefeito, já falecido, Sr. Gilberto Ramos de Andrade, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis (itens 18 e subitens, itens 20, 20.1, 20.2 e 20.3).

23. Cabe ainda propor a exclusão da relação processual em relação aos ex-secretários municipais de saúde, Magno Santos Silva, Maciel Soares Brito e Nereu Borges Ramos, que não eram ordenadores das despesas executadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde do município de Aurelino Leal/BA (item 19 e subitens).

24. Por fim, será proposto o apensamento deste processo ao TC 010.788/2018-2, para que, quando esse foi instruído, seja avaliada a oportunidade de citar o Sr. Giovanni Lopes Gagliano por valor identificado neste processo, uma vez que o dano encontrado, de valor original, R\$ 1.200,40, atualizado, seria inferior ao limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE, e não houve citação promovida por esta Corte de Contas (itens 20.4.a 20.7).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir os Srs. Magno Santos Silva (CPF 132.584.355-53), Maciel Soares Brito (CPF 285.900.235-91) e Nereu Borges Ramos (CPF 158.110.935-00), ex-secretários municipais de saúde de Aurelino Leal/BA, da relação processual;

b) arquivar o presente processo em relação ao município de Aurelino Leal/BA e ao Sr. Gilberto Ramos de Andrade (CPF 122.166.315-15), com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, bem como em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano (CPF 542.716.495-20), sem cancelamento do respectivo débito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

c) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial 010.788/2018-2, na forma prevista no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, a fim de que seja avaliada a oportunidade de citar o Sr. Giovanni Lopes Gagliano naqueles autos, por débito identificado neste processo inferior ao limite para instaurar TCE;

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Saúde, ao município de Aurelino Leal/BA, e aos Srs. Giovanni Lopes Gagliano (CPF 542.716.495-20), Magno Santos Silva (CPF 132.584.355-53), Maciel Soares Brito (CPF 285.900.235-91) e Nereu Borges Ramos (CPF 158.110.935-00).

Secex/AM, 1ª DT, 29 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Míron Alfaia Castellani

AUFC – Mat. 10627-5